



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600182-94.2024.6.21.0100

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: MARCIA CIOLATTO

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
TAPEJARA - RS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO PRAZO DE SEIS MESES. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIA CIOLATTO e FE BRASIL contra sentença prolatada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de TAPEJARA/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o fundamento de que “ausente prova mínima



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da filiação partidária da pretensa candidata pelo lapso temporal mínimo de 06 (seis) meses exigido pela legislação de regência, deve ser indeferido o registro.”

A sentença consignou que “A informação emitida pelo Cartório Eleitoral demonstra que não há registro de filiação no Sistema Filia. O documento coligido pela candidata no ID. 123199036 "Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP", embora grafado com nome divergente, demonstra que a requerente foi membro do órgão partidário do PT de Tapejara/RS desde o ano de 2019 até novembro de 2023. No entanto, ainda que se admita tal documento como prova de filiação, a data final de sua atuação é novembro de 2023, não demonstrando no momento atual a filiação requerida. Os demais documentos (lista de filiados do partido e ata de reunião), com efeito, são manifestamente unilaterais e não se prestam, consoante entendimento consolidado pelo TSE, para fazer prova da filiação partidária” (ID 45695022)

Irresignada, a recorrente alega que: a) filiou-se ao Partido dos Trabalhadores em data de 18/05/2019, conforme pode fazer prova cópia da ficha de filiação partidária e Relação Interna de Filiados – possuindo cadastro nacional de filiados nº n. 7185177; b) O fato da mesma não estar filiada junto a justiça eleitoral, pode ter se dado por diversos fatores, erro ou falha no sistema de exportação de dados, etc - fato esse que se repete em outros partidos e em outros pleitos, por esse motivo existe a Súmula 20 do TSE. Junta documentos: ficha de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiado, histórico de filiado, Número do Cadastro Nacional de Filiado, todos documentos retirados do Sistema de Filiações do SISFIL; c) Além DA CERTIDÃO DE FORMAÇÃO PARTIDÁRIA a qual a recorrente fez parte durante três anos, existem atas da posse da diretoria onde há a assinatura da recorrente, enfim, inúmeros documentos que comprovam a sua condição como filiada, e que, conforme jurisprudência – NÃO SÃO UNILATERAIS. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45695028)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Tem-se que, com efeito, as provas juntadas pela pretensa candidata são unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais. Precedentes.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA UNILATERAL. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. [...]

3. O art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 dispõe que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, nos termos do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Apresentação de ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de participação em eventos da grei, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação de partido anterior, além de documento referente a curso para vereador, todos documentos produzidos de maneira unilateral, carentes de fé pública, inaptos para demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o pleito de 2020. Desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.

5. Desprovimento.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, acórdão publicado em 29/10/2020 - g. n.)

Igualmente, nas palavras do Ministério Público no primeiro grau:

Em que pese a documentação juntada pela requerente, inclusive com certidão do SGIP, importante frisar que a filiação partidária (art.14, §3º,V, CF/88) tem previsão infraconstitucional no capítulo V da Lei n.º 9.096/1995, artigos 16 a 22 e está regulamentada pela Res. TSE n.º 23.596/2019. Referida legislação dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária - FILIA e disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral.

O artigo 4º da Res. TSE 23.596/2019 prescreve que "O FILIA, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE e integrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), será utilizado em todo o território nacional para anotações das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei n.º 9.096/1995".

Assim sendo, **a despeito da certidão do SGIP juntada, estando o sistema integrado ao FILIA e nada constando sobre filiação da requerente nesse sistema, de ser indeferido o RRC. (ID 45695018 - g.n)**

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que a recorrente estaria filiada ao PT no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral